

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.895, DE 2007 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.907, de 2008)

Altera o art. 25, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

Autor: Deputado WANDENKOLK GONÇALVES

Relatora: Deputada ROSE DE FREITAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.895/2007 objetiva estender ao consumo de energia elétrica que se verifique na atividade de pesca artesanal os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica, atualmente aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, concedidos sobre o consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, definido no art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Apenso à proposição principal tramita o Projeto de Lei nº 2.907, de 2008, de autoria do Deputado ILDERLEI CORDEIRO, que altera o mesmo dispositivo da Lei nº 10.438/2002 para estender os supra citados descontos especiais nas tarifas de energia elétrica ao consumo verificado nas atividades de conservação do pescado por cooperativas e colônias de pescadores.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao examinar a matéria, a CAPADR, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.895/2007 e, considerando idênticas as proposições, com base no critério da antecedência, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.907/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado ZÉ GERARDO, e do Relator Substituto, Deputado ZONTA.

Cabe, agora, a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nobres e meritorias são as intenções dos ilustres autores ao proporem a criação de condições para que aqueles que se dedicam à pesca artesanal, seja ela realizada nos rios que cortam o nosso País, ou no nosso vasto litoral, possam romper a barreira da pobreza e do subdesenvolvimento a que estão submetidos.

É missão do Estado incentivar a expansão da indústria rural, dando condições para que os trabalhadores se fixem no campo, produzam riquezas, consumam produtos industrializados e contribuam, cada vez mais efetivamente, para a economia do País. A nosso ver, a aquicultura e a pesca artesanal se inserem nesse conjunto de atividades rurais que devem ser incentivadas.

A aquicultura, justificadamente, está enquadrada como atividade Rural e já dispõe de incentivo na tarifa de energia elétrica, no consumo medido em período diário contínuo de oito horas e trinta minutos de duração, conforme definido no art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Diferentemente, a pesca artesanal permaneceu esquecida, sem contar com incentivos na tarifa de energia elétrica.

Possivelmente, imaginou-se que, nessa modalidade de pesca, a dita energia não seria tão essencial para a viabilidade econômica da atividade. Constatou-se, porém, que a produção de gelo e a armazenagem do pescado mostram-se essenciais para o desenvolvimento da pesca artesanal.

Nesse sentido, a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República–SEAP/PR vem desenvolvendo projeto de apoio à pesca artesanal que, entre outras ações, prevê a construção de fábricas de gelo para servirem às colônias de pescadores artesanais existentes no País.

Porém, para garantir a continuidade do funcionamento dessas fábricas de gelo e, conseqüentemente, a conservação do pescado e o desenvolvimento da atividade de pesca artesanal, é imprescindível que a tarifa de energia elétrica seja compatível com o pequeno porte da atividade e com a finalidade social da preservação da atividade de pesca artesanal, possibilitando a geração de empregos e a fixação do homem no campo.

É, também, imprescindível que o desconto tarifário a ser conferido à atividade de produção de gelo e conservação de pescado nas colônias de pesca artesanal não seja limitado a um período diário contínuo de oito horas e trinta minutos, conforme decorre das redações constantes da proposição principal e seu apenso. Afinal, tendo gelo apenas durante oito horas e meia por dia, não haverá como preservar o pescado.

Conseqüentemente, não obstante as boas intenções dos autores, as alterações do art. 25 da Lei nº 10.438/2002 sugeridas nas proposições em análise mostram-se absolutamente inadequadas para atingir os propósitos a que se referem.

Ressalte-se, contudo, que a nosso ver, a redação proposta no PL nº 2.907/2008 é uma versão aperfeiçoada do PL nº 1.895/2007,

conceituando melhor as atividades objeto do benefício tarifário pretendido, e apresentando-se mais adequada do ponto de vista gramatical.

Entendemos que a tarifa de energia elétrica mais apropriada para incidir sobre o consumo das fábricas de gelo implantadas nas colônias de pesca artesanal no País, especialmente considerando o pequeno porte dessas fábricas de gelo, seria a tarifa atualmente aplicável à subclasse indústria rural, que é uma tarifa que possui expressiva redução em relação às demais classes de consumo.

Elaboramos, portanto, um SUBSTITUTIVO às proposições em exame estabelecendo política tarifária de grande importância social e econômica para a preservação e o desenvolvimento da pesca artesanal no País.

Com base no exposto, **nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 1.895/2007 e do PL nº 2907/2008, na forma do SUBSTITUTIVO** em anexo, e conclamamos os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada ROSE DE FREITAS
Relatora

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.895, DE 2007

Estabelece política tarifária para o setor elétrico nacional visando incentivar a pesca artesanal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, subclasse Indústria Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique nas atividades de produção de gelo e armazenagem de pescado, desenvolvidas em colônias de pescadores artesanais.

§1º O valor da tarifa definida no *caput*, os critérios para enquadramento das unidades consumidoras e demais providências necessárias para sua aplicação serão objeto de regulamentação específica.

§2º A eventual redução da receita anual de empresa concessionária ou permissionária prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrente da aplicação da tarifa instituída no *caput* deverá ser compensada, no próximo reajuste tarifário anual, pelo aumento proporcional das receitas anuais auferidas pelo fornecimento de energia elétrica às demais classes e subclasses de consumidores, salvo a subclasse residencial baixa renda.

§ 3º As diferenças de receita das concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes da aplicação do disposto no *caput* antes do primeiro

reajuste anual deverão ser contabilizadas e ressarcidas de acordo com a sistemática estabelecida para aplicação da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada ROSE DE FREITAS
Relatora

2008_14602_Rose de Freitas_211